



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000650-55.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARIA ISABEL VAZ (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)).

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DP

Voto nº 15801

Apelação nº 1000650-55.2024.8.26.0142

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Maria Isabel Vaz

Comarca: Foro de Colina – Vara Única

Juiz prolator: Fauler Felix de Avila

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. APELAÇÃO. Irresignação da ré. Alegação de que nunca contratou com a parte ré. Não verificado. Termo de adesão de cartão de crédito consignado com autorização expressa para desconto em seu benefício previdenciário. Não observadas expressões que pudessem induzir o consumidor ao erro. Precedente deste E. TJSP. Instituição financeira que acostou aos autos vídeo da recorrente declarando possuir ciência da contratação e solicitando saques. Desnecessária a realização da perícia grafotécnica, ante a patente ausência de verossimilhança nas alegações autorais. No mais, trata-se de produto que pode ser cancelado pela parte contratante a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Ausentes indícios mínimos de que houve fraude, conclui-se pela inexistência da prática de ato ilícito. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 357/362, cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE EM PARTE** a demanda proposta por **Maria Isabel Vaz** em face de **Banco BMG S/A**, para “(i) *declarar a inexistência das contratações atacadas na inicial; (ii) condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, as quantias cobradas pelos empréstimos, via margem consignável, ora declarados insubsistentes, com correção monetária pela tabela prática do Eg.TJSP e juros legais de mora a partir de cada desembolso (art. 398 do Código*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Civil e Súmula 54 do STJ); e, (iii) condenar o réu a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais, com correção monetária pela tabela prática do Eg. TJSP a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros legais de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerado para tanto como a data da primeira contratação declarada inexistente. Fica deferida eventual compensação entre os valores fixados na presente sentença, incluindo-se os danos morais e a restituição devida, com os valores eventualmente recebidos pela autora pelo empréstimo impugnado na pretensão embrionária. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando o grau de zelo do causídico, a natureza e a importância da causa, em atenção ao disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

Os embargos de declaração de fls. 365/370, opostos pela parte ré, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 380/381.

Inconformada, apela a parte ré (fls. 384/419), aduzindo, em síntese, que: **(1)** em momento algum a parte autora impugnou a numeração dos contratos, sendo reforçado apenas que não assinou tais documentos; **(2)** os números indicados fazem referência, exclusivamente, aos códigos de reserva do cartão de crédito consignado averbado à margem da RMC e RCC; **(3)** os contratos objetos da lide estão tombados sob os nº 12081265 e 18231341, pactuados em 01/06/2018 e 06/10/2022; **(4)** os números que constam no extrato, obtido junto ao órgão pagador, são meramente administrativos, criados pela instituição financeira para indicar a reserva de margem averbada no benefício previdenciário e não o número do contrato celebrado entre as partes; **(5)** o número do contrato varia conforme a majoração da reserva de margem disponível no benefício, a fim de evitar confusão deste em indicar o mesmo contrato para diferentes valores de reserva; **(6)** o extrato apresentado pela autora não foi juntado na integralidade, o que impede observar a evolução do contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de cartão averbado à margem da RMC; **(7)** a gravação apresentada faz referência à contratação de saque complementar contratado após a celebração do contrato de cartão; **(8)** os documentos foram assinados eletronicamente; **(9)** não se pode usar divergência de número de valores como fundamento no julgamento da lide, sem antes ter sido oportunizado ao banco produzir a prova indispensável para a resolução do processo; **(10)** a autora tinha conhecimento sobre o produto contratado, considerando o fato de que a atendente deixa clara a liberação de um saque de parte do limite do cartão de crédito consignado; **(11)** não adotou nenhuma prática abusiva, tampouco se valeu de uma manobra comercial; **(12)** com relação ao cartão RMC, efetuado sete saques vinculados ao limite do cartão, enquanto, com relação ao cartão RCC, efetuado dois saques vinculados ao limite do cartão; **(13)** a contratação eletrônica é válida, a qual é convalidada pelo uso do produto; **(14)** a prova da contratação impede a devolução dos valores descontados; **(15)** é de rigor a aceitação da compensação, vez que a autora recebeu o proveito econômico da operação de saque/compras mediante o uso do cartão de crédito; e **(16)** inexistente ao ilícito a autorizar a condenação a indenização por dano moral. Requer a reforma da r. sentença recorrida. Pugna, subsidiariamente, pela redução da condenação por danos morais, bem como, pela fixação dos consectários legais com base na Taxa Selic.

Recurso tempestivo e preparado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 484/489).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 493).

É o relatório.

Cuida-se de *Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Reparação de Danos Materiais e Morais*.

Extrai-se da exordial que a autora foi surpreendida com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descontos em seu benefício previdenciário relacionados a consignado que afirma não ter tomado.

À vista disso, propõe a presente demanda requerendo a declaração de inexistência da contratação, a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor.

Em sede de contestação, o banco réu sustentou que a parte autora contratou livremente o cartão de crédito consignado, autorizando os descontos em seu benefício e recebendo o valor em sua conta; negou ter o dever de indenizá-la e pugnou pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 351/356.

Pois bem.

O recurso comporta integral provimento.

De início, não há dúvida quanto a aplicação das regras consumeristas ao caso em comento, uma vez que autora e réu se qualificam, respectivamente, como consumidora e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nesta coesão, caso haja verossimilhança nas alegações da autora e hipossuficiência técnica para comprovar sua narrativa, seria possível a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, VIII, do referido diploma consumerista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inobstante a possibilidade da inversão da prova, diante da responsabilidade objetiva do réu, cabia a ele a demonstração de eventual excludente de sua responsabilidade pelo fato do serviço. Todavia, não há indícios razoáveis para a inversão do ônus da prova.

In casu, a autora, na exordial, nega a contratação e sustenta que “*não contratou com o banco Réu referido cartão, não assinou qualquer contrato para obtenção do cartão de crédito, também não recebeu o cartão em sua residência e nunca utilizou qualquer cartão de crédito emitido pelo Banco Réu (...)*” (fls. 02/03).

Em sede de contestação, o banco réu apresentou dez contratos com o histórico das contratações, as quais iniciaram em 2015 e tiveram sucessivas alterações, que acabaram por culminar nos descontos impugnados (fls. 106/346).

Dos dez contratos 7 foram adquiridos por meio eletrônico e três por assinatura física.

Ainda que a parte autora impugne a assinatura do contrato, certo que a primeira contratação do “*Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento*” (fls. 106/112), há assinatura da autora, com cópia de documento de identidade e comprovante de endereço, referida assinatura é similar ao seu documento pessoal, bem como a procuração *ad judícia*.

Além de tal assertiva, restou clara a identificação de que os números dos contratos (nº 12081265 e 18231341) é a numeração específica dada pelo INSS, aos quais correspondem, respectivamente, aos instrumentos nº 37860618 e 79275194 da instituição bancária, constante às fls. 106/112 e 268/287.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, aqui, não se despreza a avançada idade da recorrente tampouco as mais diversas fraudes perpetradas contra beneficiários da Previdência; no entanto, como apontado, a documentação apresentada pelo banco indica a regular contratação de consignado RMC e RCC.

Destaca-se, inclusive, que as alegações de fato dispostas na exordial tangenciam a litigância de má-fé, uma vez que no vídeo constante à fl. 391, a parte autora assume a contratação de crédito por cartão consignado, obtendo valor na modalidade saque.

Da análise do contrato supramencionado, denota-se que há previsão expressa da contratação do cartão de crédito consignado na proposta de adesão, e havendo diversas menções ao longo do contrato quanto ao produto contratado, sem qualquer expressão que pudesse induzir o contratante ao erro.

Logo, não há falar em vício de consentimento, tendo em vista que, além de a contratação se tratar de uma faculdade, há prova documental de sua ocorrência, não havendo demonstração de que tal relação teria sido realizada por imposição do banco.

Para além, presente nos autos os comprovantes de pagamento TED, que demonstram ter a autora recebido os valores do empréstimo, o que indica a efetiva utilização do cartão de crédito.

Destarte, desnecessária a realização da perícia técnica das assinaturas do contrato, tal como pretendido e requerido pela autora, ante a patente ausência de verossimilhança em suas alegações.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de Crédito Consignado – Alegação

*de fraude na contratação – Sentença de parcial procedência que entendeu pela necessidade de produção de prova pericial, declarando a inexistência da contratação, restituição de valores, afastando o pleito indenizatório – Insurgência de ambas as partes – Acolhimento do recurso da instituição financeira – Arcabouço probatório demonstra a efetiva contratação pela autora - **Banco réu que acostou o instrumento firmado, o crédito disponibilizado e mídia de gravação em que a autora demonstra ciência da contratação – Perícia técnica desnecessária ante a ausência de verossimilhança nas alegações da autora – Existência de áudio de gravação com ciência expressa acerca da contratação, cujo teor sequer foi objeto de impugnação** - Autora que deve responder pela litigância de má-fé, na medida que procurou alterar a verdade dos fatos ao pleitear declaração de inexistência de relação jurídica demonstrada e indenização por danos morais sabidamente inexistentes - Dolo processual evidente – Aplicação das penas relativas à litigância de má-fé – Gratuidade que não abarca a multa processual aplicada pela má-fé – Sentença reformada para julgar a demanda improcedente, ficando prejudicado o apelo da autora – Apelo da instituição financeira provido, com imposição de penalidade e prejudicado o apelo da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1001427-13.2023.8.26.0615; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/12/2024; Data de Registro: 26/12/2024)*

*“Apelação Cível. Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Prejudicial de mérito. Prescrição. Ao contrário do alegado pelo apelado (fls. 549/551), o contrato discutido nesta lide é de 21/02/2019 (fls. 108), enquanto a ação foi ajuizada em 22/06/2021. Prazo prescricional quinquenal (art. 27 do CDC e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.904.518/PB) não decorrido. Obrigação de trato sucessivo. **Contratação de cartão de crédito consignado devidamente comprovada. Gravação de áudio demonstrando ciência e aceitação de saque complementar pela parte autora. Utilização do cartão pelo contratante para compras, evidenciando concordância com o negócio. Desnecessidade de perícia grafotécnica. Parte que confirma que assinou o contrato pensando se tratar de empréstimo consignado comum.** Alegação de falta de informações claras e de vício de consentimento afastada.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Validade do contrato e regularidade da cobrança efetuada. Pacta sunt servanda. Impossibilidade de conversão do contrato em empréstimo consignado simples. Restituição de valores indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1013186-33.2024.8.26.0196; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

*“PROCESSO CIVIL - Cerceamento de defesa - Não configuração - Matéria suficientemente instruída - Produção de perícia grafotécnica - Dispensabilidade - Banco réu não adiantou o pagamento da perícia - Irrelevância - Questão resolvida com outros elementos informativos que constam dos autos - Preliminar rejeitada. CONTRATO - Mútuo com emissão simultânea de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário da autora (RMC) - Autora pretende a declaração de inexistência do débito por não estar de acordo com os termos do contrato de cartão de crédito consignado - O fato e a causa de pedir assentam-se na alegação de que haveria onerosidade excessiva no contrato de mútuo (cartão de crédito consignado) em nome da autora e não na inexistência do mútuo - **Não realização de perícia grafotécnica - Irrelevância - Ponto que não constou da petição inicial - Banco provou os créditos e os saques por gravações telefônicas, como também indicou "link" com gravação em que a apelante questiona o saldo de seu cartão de crédito** - Gravações que não foram suficientemente impugnadas, pois a autora assumiu uma posição dúbia, dizendo que a voz não parece ser sua, enquanto deveria, em atenção ao princípio da boa fé processual, dizer se a voz é ou não é sua, o que ela não fez - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário da autora - Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao "pacta sunt servanda" - Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis - Ação declaratória c. c. indenização por dano moral julgada improcedente - Sentença mantida por outros fundamentos - Honorários recursais - Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC - Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1017802-04.2020.8.26.0451; Relator (a): Álvaro Torres Júnior;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022)

Por oportuno, é de se destacar que o cartão de crédito consignado pode ser cancelado pela parte autora a qualquer tempo, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

Desta forma, tendo o banco réu se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia e ausentes indícios mínimos de que houve uma fraude, conclui-se pela inexistência da prática de ato ilícito a ensejar o acolhimento dos pedidos autorais.

Portanto, reforma a r. sentença para julgar improcedente a ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ante o resultado do julgamento, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 12% sobre o valor da causa a ser pago pela parte autora em favor do patrono da ré, observada a gratuidade de justiça.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA